



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3/2019

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica incluída a educação alimentar e nutricional como tema transversal no currículo da educação infantil e ensino fundamental das unidades de ensino municipais de Itajaí.

Art. 2º O processo de aprendizagem do tema transversal de educação alimentar e nutricional deverá ser contínuo e em integração às disciplinas existentes.

Parágrafo único. O tema não constitui nova área, devendo ser integrado às áreas convencionais.

Art. 3º Caberá ao profissional da educação mobilizar o conteúdo em torno deste tema transversal, de forma a contemplá-lo nas diversas áreas curriculares convencionais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva nortear o conhecimento sobre a educação alimentar e nutricional aos alunos da rede pública municipal de ensino, incluindo esta temática como tema transversal nas unidades de ensino, a fim de reverter o quadro preocupante de saúde da sociedade.

No Brasil, a obesidade é o maior problema de saúde entre crianças. A obesidade é um dos principais problemas de saúde pública da sociedade moderna. Segundo a Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção de Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) e Ministério da Saúde (2017), é uma doença que já afeta 18,9% dos brasileiros. Já o sobrepeso atinge mais da metade da população (54%). Os índices nacionais indicam que entre os jovens, a obesidade aumentou 110% entre 2007 e 2017. Esse índice foi quase o dobro da média nas demais faixas etárias (60%). O crescimento foi menor nas faixas de 45 a 54 anos (45%), 55 a 64 anos (26%) e acima de 65 anos (26%).

<http://www.engelplus.com.br/noticia/saude/2018/conforme-o-ministerio-da-saude-obesidade-ja-afeta-quase-20-dos-brasileiros>

Entende-se que o ambiente escolar deva contribuir à transformação dos hábitos alimentares e nutricionais das nossas crianças e adolescentes. À vista disso, julga-se adequada a inclusão do tema transversal de Educação Alimentar e Nutricional a ser ministrado em escolas municipais, integrando às áreas curriculares convencionais.

O processo educacional do tema transversal em foco deve ser realizado de maneira contínua, ou seja, o tema de Educação Alimentar e Nutricional necessita estar presente durante toda a escolaridade. Mister que a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) foi alterada pela Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, o que incluiu a Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal, verbis:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)

§9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (grifo nosso)

É consabido que os temas transversais servem como instrumentos de construção da cidadania e da democracia, havendo, ainda, critérios estabelecidos para sua definição e escolha, quais sejam, urgência social (dispor sobre uma questão grave, no caso, a obesidade infantil e as consequências danosas à saúde), abrangência nacional (pertinência em todo o País), possibilidade de ensino e aprendizagem no ensino fundamental (Educação à saúde), favorecer a realidade e participação social (assuntos de interferência na vida coletiva, eis que os altos gastos em saúde são diretamente ligados à ausência de conhecimento acerca da correta e adequada alimentação).

Destarte, cumpre ressaltar que o art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Itajaí autoriza o Poder Legislativo a dispor, com a sanção do Prefeito, sobre matérias de interesse local, inclusive no que tange a suplementação de legislação federal. Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional incumbe os Municípios a baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (Art. 11, II, Lei nº 9.394/1996).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Por conseguinte, salienta-se que o presente projeto de lei tem como meta a educação dos alunos no viés alimentar e nutricional para formação de uma geração mais saudável, portanto, responsável consigo mesmo no que diz respeito à própria saúde, concebendo capacitação para o autocuidado e a responsabilidade pessoal e social sobre o direito à saúde.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE JANEIRO DE 2019

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR